



PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 486/2018
ADESÃO Nº 001/2018

I. OBJETO.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Departamento de Licitações com vistas à “Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2017, originada pelo Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 06/2017 realizado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – Coordenadoria Regional de Cuiabá”, para aquisição de 01 (um) Veículo Tipo Van par atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara-MT.

Consta dos autos Ofícios de Autorização de Adesão atestando que o fornecedor está de acordo em fornecer o item da Ata de Registro de Preços bem como o órgão detentor autoriza a adesão, além de orçamentos que comprovam a vantajosidade econômica da adesão, o extrato do processo que foi publicado em 08 de dezembro de 2017 e o Termo de Referência que justifica a necessidade da aquisição do veículo para o desenvolvimento regular das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara-MT.

E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão a Ata de Registro de Preços, vieram os autos para essa assessoria jurídica.

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo

“um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – CEP 78820-000

Fone: (66) 3461-7900 e Fax: (66) 3461-7930



o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador".

Como se observa da conjugação do Decreto Federal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.



e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

Quanto às certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação.

No presente caso, verifica-se que a utilização do instrumento contratual é facultativa, conforme preconiza o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído pela nota de empenho.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo OPINO PELA VIABILIDADE da adesão (carona) a ata de registro de preço.

Jaciara, 31 de janeiro de 2018.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
OAB/MT 17.119-B
Matrícula nº 8639
Advogada do Município de Jaciara